

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.574/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111569-11, 40.010111601-28 (Coob.)
Impugnante: Expressa Transportes e Encomendas Ltda., Micronal S.A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Carlos Rogério Belém Braga/Juvenil Alves Ferreira Filho (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000205705-51
Inscr. Estadual: 062.560386.0005 (Aut.)
CNPJ: 56995707/0001-30 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – A nota fiscal que acobertava as mercadorias não correspondia à real operação praticada, pois estava endereçada a uma pessoa física quando na verdade se destinava a um contribuinte mineiro. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte/entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, face à desclassificação da nota fiscal nº 5449 de 23.05.2003, que não correspondia à operação efetivamente realizada. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 69/72 e 80/89, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 112/116.

DECISÃO

Relatam os fiscais autuantes, no próprio Auto de Infração, que os equipamentos (aparelhos industriais de pesagem, balanças eletrônicas analíticas de precisão, sistemas estatísticos para controle e impressoras matriciais e de impacto) descritos na nota fiscal nº 5.449 de 23/05/2003, emitida pela empresa Micronal S.A, estabelecida em São Paulo/SP, estavam sendo entregues em sua filial, inscrita como contribuinte em Minas Gerais e não ao Sr. Adelson Ferreira Ramos, pessoa física citada como destinatária na nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As etiquetas timbradas da Micronal apostas nas caixas acondicionadoras das mercadorias continham o endereço da emitente em São Paulo, bem como o da sua filial em Belo Horizonte/MG, como efetivo destinatário.

O mesmo endereço (Av. Francisco Sales, 104, Bairro Floresta, BH/MG) estava consignado no Conhecimento de Transporte Aéreo nº 005371/1 de 23/05/2003, emitido pela Viação Aérea São Paulo S.A – VASPEX (fl. 11).

A empresa transportadora, ora autuada, alega em sua peça de defesa que ocorreu mero erro material por parte da empresa M H Serviços Ltda., franqueada da Vasp S.A, tal como ela. Mencionada empresa, recebeu as mercadorias em São Paulo e preencheu incorretamente o Conhecimento Aéreo. Aduz ainda que recebeu as mercadorias no Aeroporto Tancredo Neves, Confins, para entregá-las no endereço constante da nota fiscal.

A Coobrigada também apresenta defesa e explica que agendou seminário juntamente a algumas empresas de Minas Gerais, dentre elas a Companhia Vale do Rio Doce, para apresentar os novos produtos. Afirmo que o Sr. Adelson Ferreira Ramos é funcionário seu, diretamente ligado à realização do evento e que as mercadorias foram importadas pela Micronal S.A de São Paulo, como atestam os documentos colacionados.

Registre-se, de plano, que a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Ademais, como se verifica, são muitos os esclarecimentos prestados pelo Impugnantes, porém, não há nenhuma prova a garantir-lhes a necessária veracidade.

Não há nos autos, ao contrário do alegado, nenhuma prova de que tenha ocorrido ou iria ocorrer um seminário promovido pela empresa Coobrigada. Tampouco esta presente nos autos a citada declaração da Companhia Vale do Rio Doce.

Na busca da verdade material, o que se extrai dos elementos constantes dos autos (etiquetas, conhecimento aéreo, etc) é que as mercadorias consignadas na nota fiscal nº 5449, estavam destinadas a uma pessoa física, residente em um apartamento, quando na verdade seriam entregues no estabelecimento de um contribuinte mineiro.

Portanto, por não corresponder à real operação praticada, a nota fiscal em tela não se presta a acobertar o transporte das mercadorias, restando correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Também corretas as exigências de ICMS e MR, pois a teor do artigo 11, inciso I, b, da Lei Complementar 87/96, o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à inclusão da empresa transportadora no pólo passivo da obrigação tributária, determina o artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75 que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 24/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG